



Número: **1009740-18.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Posse e Exercício, Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS BOM FIM DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)		MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
REITORIA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26989 1903	16/07/2020 20:00	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1009740-18.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLOS BOM FIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, REITORA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS BOM FIM DE OLIVEIRA contra ato imputado a(o) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, objetivando obter medida judicial que seja determinada sua posse em cargo público na Universidade impetrada.

Informou o impetrante que é menor (17 anos), emancipado civilmente por seus pais, e que foi aprovado em concurso público para provimento de cargo público na Fundação Universidade de Brasília, contudo a autoridade impetrada negou-se a nomeá-lo e empossá-lo por ser menor de 18 anos de idade, à luz do disposto na lei nº. 8.112/90.

Assevera na impetração, no entanto, que, com a edição do Código Civil de 2002, lei posterior àquela do início da década de 1990, não há mais óbice para que o menor aprovado em concurso público possa ser nomeado e empossado.

Os documentos carreados aos autos comprovam a situação fática em que houve a nomeação do impetrante pela Portaria 0479 no cargo de Assistente em Administração, código da vaga 314249 (Quadro de Referência dos Servidores Técnicos Administrativos QRISTA, em vaga decorrente da aposentadoria de Solano Oliveira Rodrigue, ocorrida em 15/05/2018) ID 47705986.



A prova documental colacionada informa que o impetrante satisfaz todos os demais requisitos para ocupação do cargo, todavia, foi negada a posse em razão do quesito menoridade – ID 47705988.

O impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que lhe emposses no cargo público ou, subsidiariamente, que reserve sua vaga até o julgamento final do presente *writ*.

Liminar deferida para reservar vaga para o impetrante até o deslinde do *mandamus* . (id. 50660975).

Da decisão que deferiu a liminar, a parte impetrante apresentou embargos de declaração, aos quais foi negado seguimento.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Verifico que a decisão concessória da medida liminar já resolveu satisfatoriamente o mérito da questão em apreço e, diante da inexistência de alteração no contexto fático-probatório, peço vênia para transcrevê-la no que concerne:

“A pretensão do impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com a edição do novo Código Civil de 2002 (art. 5º, I) não há mais dúvida de que a emancipação torna a pessoa natural capaz de praticar todos os atos da vida civil, não poderia ser exceção o prover e exercer cargo público. Ademais, colhe-se do próprio Código Civil que a nomeação para cargo público é ato jurídico de emancipação do menor, de modo que não se pode negar “contrário sensu” que a lei prevê a possibilidade de nomear e empossar candidato menor de 18 (dezoito) anos aprovado em concurso público.

Transcrevo as seguintes ementas para demonstrar a sintonia desse entendimento com a orientação jurisprudencial:



“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. IDADE MÍNIMA. EMANCIPAÇÃO. APROVAÇÃO. DIREITO À POSSE.

1. Considerando que a sentença apelada concedeu a segurança pleiteada ratificando os termos da liminar, entendo que o agravo retido perdeu seu objeto, diante da prolação da sentença.

2. A emancipação torna o candidato plenamente capaz de praticar de todos os atos da vida civil, inclusive o de prover e exercer cargo público (art. 5º, parágrafo único, I, do Código Civil), não havendo razão para a recusa da Administração em nomear e empossar a impetrante no cargo de agente censitário supervisor.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas nºs 269 e 271 do STF).

4. Apelação do IBGE parcialmente provida, para decotar da condenação o pagamento de parcelas vencidas, caso existentes.

5. Agravo retido prejudicado.” (AC 0008848-58.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1434 de 05/10/2012)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. IDADE MÍNIMA. EMANCIPAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Afigura-se escorreita a sentença recorrida que assegurou ao impetrante a sua posse no cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais do FNDE, antes de completar 18 anos de idade, tendo em vista a sua regular emancipação, pelo que adquiriu capacidade plena para praticar todos os atos da vida civil, ao ser nomeado e tomar posse em cargo público.

II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento do pedido de liminar, em 10/04/2008, assegurando a posse do impetrante no cargo público indicado na espécie, que, pelo decurso do tempo, há muito já ocorreu.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.” (AMS 0011184-89.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1457 de 11/05/2012)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. IDADE MÍNIMA. EMANCIPAÇÃO. APROVAÇÃO. DIREITO À POSSE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A emancipação torna o candidato plenamente capaz de praticar de todos os atos



da vida civil, inclusive o de prover e exercer cargo público (art. 5º, parágrafo único, I, do Código Civil), não havendo razão para a recusa da Administração em nomear e empossar a impetrante no cargo. Precedentes.

2. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 116845020114013304/BA, TRF1 - Sexta Turma - Rel. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - Juiz Federal – Convocado - 20/09/2013).

De outra senda, compreendo que há impeditivo legal que obsta a posse de candidato em cargo público em caráter precário, além do que a posse pressupõe, por óbvio, a contraprestação da administração pelos serviços realizados pelo servidor, verba de caráter estritamente alimentar, tornando impossível a reposição ao erário em caso de reversão da medida.

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR na sua forma subsidiária e determino à autoridade impetrada que reserve a vaga do impetrante no cargo para o qual logrou aprovação e nomeação, abstendo-se de preenchê-la com outro candidato, até julgamento do presente mandado de segurança ou ulterior deliberação administrativa possibilitando a sua posse imediata, dado o inequívoco ampara legal.”

Não trazendo as impetradas, em sede de informações, qualquer afirmação capaz de alterar a conclusão acima exposta, mister se faz a concessão da segurança pleiteada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com exame do mérito**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que o impetrante seja empossado no cargo de Assistente em Administração, código da vaga 314249 (Quadro de Referência dos Servidores Técnicos Administrativos QRISTA, em vaga decorrente da aposentadoria de Solano Oliveira Rodrigue, ocorrida em 15/05/2018.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do NCPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Em atenção ao petitório id. 274694396, defiro o requerimento de emissão de certidão de inteiro teor dos presentes autos.



Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF

(assinado eletronicamente)

IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular da 22ª Vara/SJDF

